

Processo: 4856/2025

Projeto de Lei CM: 178/2025

À
Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

O vereador RENATINHO e outros são autores do projeto em análise, que dispõe sobre: **autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o "Sistema Municipal de Informações Integradas para Crianças e Adolescentes com Deficiência e Neurodivergentes da Rede Municipal de Educação de Santo André e seus Familiares"**, e dá outras providências.

A propositura em tela vem acompanhada de justificativa, em que o propositor relata: *“O cenário atual revela uma triste realidade: pais e responsáveis por crianças com necessidades especiais se veem obrigados a peregrinar entre diversas secretarias, repetindo informações e documentos, enfrentando filas intermináveis e esperas que podem se estender por até um ano para conseguir vagas em terapias ou consultas com especialistas. Em casos mais graves, como os encaminhamentos para o CROSS, essa espera pode chegar a três anos - tempo precioso que poderia ser dedicado ao desenvolvimento dessas crianças. Os benefícios esperados são transformadores: redução drástica no tempo de espera por atendimentos, melhoria na qualidade de vida das famílias, acompanhamento integral do desenvolvimento das crianças e adolescentes, e maior eficácia na aplicação dos recursos públicos. Tudo isso sem criar custos adicionais significativos, pois o sistema aproveitará a infraestrutura já existente, potencializando-a através da integração tecnológica. A presente proposta legislativa surge da necessidade premente de modernizar e integrar os serviços públicos voltados às crianças e adolescentes com deficiência e neurodivergentes matriculados na rede municipal de ensino, bem como seus familiares.”*



A educação, a saúde, a assistência social e a inclusão de pessoas com deficiência são temas de interesse local e o município tem o dever de atuar nessas áreas, inclusive criando ferramentas para otimizar a gestão e a oferta de serviços. Um sistema de informações integrado é uma ferramenta de gestão pública que visa aprimorar a prestação de serviços municipais, o que se enquadra perfeitamente na competência municipal.

O art. 227 da Constituição Federal impõe à família, sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Um sistema de informações integradas auxilia na concretização dessa prioridade.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), estabelece diretrizes e normas para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. A criação de um sistema de informações integradas contribui diretamente para a efetividade dos direitos previstos na LBI, especialmente no que tange à educação inclusiva e ao acesso a serviços públicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, também reforça a necessidade de políticas públicas que garantam os direitos das crianças e adolescentes, incluindo aqueles com deficiência.

Porém, a integração de informações entre secretarias como Educação, Saúde, Assistência Social, Pessoa com Deficiência, Esportes, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano e Cultura, causaria atribuições às secretarias do Poder Executivo

Logo, não podemos perder de vista que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a



conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais, caracterizando assim, vício de iniciativa (art. 2º C.F).

Em relação ao vício de iniciativa da presente propositura, o Tribunal de Justiça, com o julgamento plenário do C. Supremo Tribunal Federal, “**Tema 917**” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29/09/2016, m.v DJe 11-10-2016.)

Ao detalhar como o sistema deve ser (Art. 3º, I a IV) e ao estabelecer um prazo para sua regulamentação (Art. 4º), o Poder Legislativo acaba adentrando indevidamente na esfera de gestão e execução do Poder Executivo. A função do Legislativo é criar leis que estabeleçam regras gerais e abstratas; a função do Executivo é implementá-las e gerir a administração pública de forma concreta e operacional.

À vista disso, ao estabelecer regulamentação da lei ao Poder Executivo no tocante a implantação das diretrizes dispostas no respectivo projeto, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo.

E, dos termos do presente projeto se verificam imposições a órgãos públicos e interferência na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Assim, o projeto revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).



Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, §1º, I, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 07 de agosto de 2025.

CIRCENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

